

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 2000

Dispõe sobre a aplicação do § 5º do art. 150 da Constituição Federal, para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

**Autor:** Deputado JOSÉ PIMENTEL

**Relator:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 171, de 2000, de autoria do nobre Deputado José Pimentel, objetiva regulamentar o § 5º do art. 150 da Constituição Federal, para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Conforme a proposição, a nota fiscal ou o cupom fiscal deverão conter, de modo explícito, o valor, ou pelo menos a alíquota legal, dos impostos federais, estaduais e municipais que incidirem sobre mercadorias e serviços.

No caso de impostos ou contribuições sociais que incidam de forma cumulativa sobre as diversas operações com mercadorias e serviços, inclusive sobre o faturamento de receitas, deverá ser indicada a cumulatividade, bem como a alíquota nominal vigente, na nota fiscal ou no cupom fiscal.

Os contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (I..I.) deverão colocar, nas embalagens das mercadorias, rótulos ou marcações que indiquem a incidência desses impostos.

O Projeto prevê também que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão celebrar convênios para a sua implementação, inclusive através do Conselho de Política Fazendária – CONFAZ .

Finalmente, os Municípios deverão adequar a sua legislação do Imposto sobre Serviços aos objetivos do Projeto de Lei Complementar.

A proposição foi aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Cabe a esta CFT analisar a adequação financeira e orçamentária e o mérito da proposta.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria tratada na proposição sob exame não tem repercussão direta no Orçamento da União, não importa em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, por tratar apenas da obrigatoriedade de explicitação, na nota ou cupom fiscal, dos tributos incidentes sobre as mercadoria ou serviços. Assim, não caberá pronunciamento desta Comissão sobre a sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, é nobre e bem intencionada a idéia do Autor do Projeto. No entanto, como ele próprio reconhece, em face da complexidade do nosso sistema tributário, ainda não se conseguiu aplicar o dispositivo constitucional do § 5º do art. 150. O fato de os impostos serem federais, estaduais e municipais dificulta em muito o esclarecimento dos consumidores quanto ao montante dos impostos incidentes sobre as mercadorias e os serviços. Quando se trata de contribuições sociais, tais como a COFINS e o PIS, que incidem sobre o faturamento das receitas, mas afetam os custos e preços finais das mercadorias, a dificuldade é muito maior, dada a sua cumulatividade, ou seja, a incidência em cascata sobre as diversas operações de produção e circulação. A

sua alíquota nominal é bem inferior à alíquota efetiva. Mesmo que se imprimisse no rótulo do produto a alíquota nominal da COFINS ou do PIS, não se estaria revelando para o consumidor o verdadeiro montante desses tributos, em face da forma cumulativa da sua incidência. Por isso mesmo, a arrecadação da COFINS é muito grande, figurando, em valores absolutos, abaixo apenas do imposto de renda, na área federal.

Quanto ao IPI, a nota fiscal emitida pelo fabricante do produto expressa o seu valor. Mas o comerciante varejista não é contribuinte do IPI e a sua nota fiscal omite a existência desse imposto. O Projeto dispõe que os contribuintes do IPI e do Imposto de Importação deverão colocar, nas embalagens das mercadorias, rótulos ou marcações que indiquem a incidência desses tributos. No entanto, isto traria novos custos e dificuldades para os fabricantes e importadores dos produtos. Nos casos de alteração da legislação e das alíquotas, perder-se-iam inúmeros impressos (inclusive notas e cupons fiscais), com adição de custos para os fabricantes e comerciantes.

Deve-se notar que, atualmente, pelo menos as grandes empresas e supermercados estão emitindo cupons fiscais que, de maneira sintética e um tanto esotérica para os consumidores, indicam ao lado de cada mercadoria vendida uma sigla Ta, ou Tb, ou Tc, ou F, ou I, ou N. No final da nota vem a sintética explicação : Ta = T17%, Tb= T7%, Tc= T12%. Isto significaria, para quem tiver conhecimento dos Convênios ICMS, entre os Estados, firmados através do CONFAZ, que nos preços das mercadorias estão embutidos 17%, ou 7%, ou 12% de ICMS. Só que, no cupom fiscal, não aparece a sigla ICMS, e o consumidor não é obrigado a adivinhar isso.

Seria possível, através de novos Convênios ICMS, modificar a formatação dos cupons fiscais, para tornar explícitas e claras, para os consumidores, as alíquotas de ICMS, incidentes sobre as mercadorias. Isso dependerá da boa vontade política dos Estados e DF. É verdade que o Projeto diz que a União, Estados e DF *deverão* celebrar convênios para a implementação da lei complementar proposta.

Convém lembrar que, atualmente, as notas fiscais de energia elétrica já indicam o ICMS pago pelo consumidor, e as de serviços de telecomunicações (telefone) explicitam ICMS, PIS/COFINS, FUST, FUNTTEL.

O imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) não são tributos sobre mercadorias ou serviços. São tributos sobre

a renda. Contudo, em termos econômicos, há, quase sempre e de forma muito variável, o fenômeno da *repercussão* ou *transferência*, que acaba embutindo nos preços finais alguma parcela dessa carga fiscal. Quanto a isso, não há como tornar praticável a explicitação desse custo fiscal.

O imposto sobre serviços (ISS) é de competência municipal. Caberia aos Municípios legislar sobre a matéria.

No que se refere à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), ocorre uma transferência indireta no custo final das mercadorias e serviços, de difícil ou impossível apuração. A CPMF é, ademais, cumulativa.

Fica difícil demonstrar para o consumidor a verdadeira e integral carga tributária dos produtos e serviços.

Se e quando for aprovada a Reforma Tributária, e se ela conseguir extinguir tributos cumulativos como COFINS, PIS, CPMF etc., e se ela conseguir tornar o sistema tributário mais simples e racional, aí provavelmente será exequível cumprir a contento o § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

O PLC 171/2000, se transformado em lei, não iria atender satisfatoriamente aos objetivos pretendidos, embora pudesse alcançá-los precariamente, a depender ainda da boa vontade política dos Estados e DF, principalmente através do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ).

Do ponto de vista formal, o § 5º do art. 150 da Constituição não exige, para a sua regulamentação, edição de lei complementar.

É verdade que tal lei complementar poderia basear-se no art. 146, III, da Constituição (estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária).

O projeto se mostra pouco prático, pela sua real dificuldade de execução. A culpa não seria do projeto em si, mas da extrema complexidade do nosso sistema tributário, que o torna pouco eficaz, para os fins a que se destina.

Por todo o exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei Complementar nº 171, de 2000, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e no mérito, voto pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em            de            de 2003 .

Deputado LUIZ CARLOS HAULY  
Relator